



APELANTE: ROSANGELA VARELA PEREIRA
APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR: DES. VALERIA DACHEUX

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECUSA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora pleiteia a instalação de medidor de energia elétrica em seu imóvel e compensação por dano moral, sob alegação de demora injustificada da concessionária.

2. A sentença reconheceu que a instalação do serviço dependia de obra de extensão de rede em área com restrições ambientais e que a autora não comprovou o cumprimento das exigências técnicas e legais necessárias, julgando improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve (i) falha na prestação do serviço pela concessionária, em razão da não instalação de medidor de energia elétrica; e (ii) dano moral indenizável decorrente da ausência de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC.

5. A responsabilidade objetiva não afasta o ônus da parte autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC e Súmula nº 330 do TJRJ.

6. Os elementos probatórios demonstram que o imóvel está inserido em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 12.651/2012, sendo necessária prévia licença ambiental para viabilizar a extensão da rede elétrica.



7. A autora não comprovou ter atendido às exigências técnicas e ambientais indicadas pela concessionária, inexistindo prova de recusa arbitrária ou abusiva do serviço.

8. A negativa de ligação do serviço, condicionada ao cumprimento de requisitos legais e ambientais, revela-se legítima, afastando a configuração de falha na prestação do serviço.

9. Inexistente conduta ilícita, não se configura dano moral indenizável, pois a frustração da expectativa da autora, diante da necessidade de observância de normas ambientais, não caracteriza violação a direito da personalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 487, I, e 85, § 11; CDC, arts. 14 e 22; Lei nº 12.651/2012.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0800607-50.2022.8.19.0051, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0002421-80.2021.8.19.0079, Rel. Des. Marcelo Almeida, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 23.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0001319-35.2021.8.19.0075, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0802000-28.2022.8.19.0045, em que é Apelante ROSANGELA VARELA PEREIRA e Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara De Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Decisão Unânime.



APELANTE: ROSANGELA VARELA PEREIRA
APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR: DES. VALERIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por ROSANGELA VARELA PEREIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A, objetivando a instalação de medidor de energia elétrica em seu imóvel, bem como indenização por danos morais.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório aquele contido na sentença vergastada de index 201749474:

“Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida pelas partes acima epigrafadas em que a Autora alega que desde 2019 vem solicitando a instalação de relógio de energia elétrica em sua residência. Alega que sua última solicitação ocorreu no dia 11 de novembro de 2021, sendo informada que o serviço seria realizado, contudo, alega que em junho de 2022 foi surpreendida com a informação de que sua solicitação havia sido cancelada. Posteriormente a isso, alega que buscou solucionar administrativamente, mas não obteve êxito, requerendo assim a antecipação da tutela e a indenização pelos danos morais suportados. A inicial veio devidamente instruída por seus documentos em id. 21341774/21342229.

Deferida a AJG e indeferida a antecipação da tutela em id. 22175101/22175113.

Contestação acompanhada por seus documentos em id. 34463222/34463232 em que preliminarmente alega quanto à nulidade da citação e, no mérito, alega que no caso da Autora seria necessário realizar uma extensão de rede de energia elétrica, o que exige um estudo detalhado e diversos procedimentos técnicos para se realizar antes da ligação de



energia a fim de garantir a segurança. Alega ainda que a Autora foi informada que precisaria apresentar licença ambiental, suspendendo assim o prazo para realização do serviço. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica em id. 35083263.

Agravo de instrumento em id. 76250042.

Decisão do Agravo de instrumento em id. 118171844.

Manifestação da Autora em provas em id. 120291845.

Manifestação da Ré em provas em id. 153815068.

É O RELATÓRIO. (...)"

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende julgou o feito nos seguintes termos:

“Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, considerando que a parte Autora deixou de apresentar no feito uma prova mínima de suas alegações e, por outro lado, tendo a parte Ré sustentado e comprovado a legalidade e regularidade na sua prestação de serviços, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais pelas razões já expostas.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação de seu mérito, com arrimo no artigo 487, I de nossa Legislação Adjetiva Civil.

Despesas processuais pela parte autora e honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Preclusas todas as vias impugnativas e após serem observadas as formalidades legais atinentes à espécie, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se o presente feito ao final.

Publique-se e intemem-se.”



Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação em index 212775114, sustentando a ocorrência de falha na prestação de serviço essencial, com fundamento no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a responsabilidade objetiva da concessionária. Argumenta que restou demonstrada a formulação do pedido administrativo e a ausência de justificativa técnica idônea para o indeferimento ou cancelamento da solicitação. Requer a reforma integral da sentença para que seja determinada a ligação de energia elétrica no imóvel, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o dano seria presumido (*in re ipsa*) diante da privação prolongada de serviço essencial. Subsidiariamente, postula a anulação da sentença, sob alegação de nulidade decorrente da ausência de apreciação oportuna do pedido de inversão do ônus da prova. Diante disso, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença ou, alternativamente, sua anulação para reabertura da instrução processual.

Contrarrazões em index 237170671.

É o relatório.

Verifico que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por ROSANGELA VARELA PEREIRA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A, objetivando a instalação de medidor de energia elétrica em seu imóvel, bem como indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia no presente recurso em saber se houve demora injustificada na instalação de medidor de energia elétrica no imóvel do autor, bem como se existe dano moral a ser indenizado.



Entendo que a sentença não merece reforma.

Cumprе registrar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto se inserem no conceito de consumidor e prestador de serviços, consagrados nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Observa-se que a responsabilidade da apelada, por se tratar de uma fornecedora de serviços, é objetiva, fundada na “Teoria do Risco do Empreendimento”, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

No entanto, o consumidor não está isento de provar, minimamente, o direito invocado, demonstrando a existência dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC e da súmula 330 deste eg. TJRJ:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que, embora a autora tenha formalizado pedido de “ligação nova” em 26/03/2019, dando ensejo à abertura de ordem de serviço, a equipe técnica da concessionária constatou que o atendimento dependeria de obra de extensão de rede elétrica, com necessidade de elaboração de projeto



específico e cumprimento de exigências técnicas e ambientais, inclusive em razão das características da área.

Conforme demonstrado pela ré em sua contestação, o imóvel encontra-se inserido em área com restrições ambientais, enquadrável como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 12.651/2012, circunstância que impõe a observância de requisitos legais específicos para eventual intervenção, sob pena de responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal.

A sentença foi clara ao consignar que a autora não comprovou ter atendido integralmente às exigências técnicas e ambientais necessárias à viabilização da extensão de rede, nem demonstrou eventual conduta abusiva ou arbitrária da concessionária. Ao revés, restou evidenciado que a ré atuou dentro dos parâmetros técnicos e normativos aplicáveis, inexistindo prova de negativa injustificada do serviço.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso, não há nos autos demonstração inequívoca de que a concessionária tenha se recusado indevidamente a prestar o serviço, mas sim de que o atendimento estava condicionado ao cumprimento de exigências legais, inerentes à natureza da obra pretendida.

Também não se vislumbra dano moral indenizável.

A caracterização do dano extrapatrimonial exige demonstração de conduta ilícita e violação a direito da personalidade, o que não se verifica na hipótese, ausente prova de atuação abusiva ou desidiosa da ré. A mera frustração da expectativa da autora, diante da necessidade de observância de normas ambientais e técnicas, não configura, por si só, lesão moral indenizável.



Assim, correta a sentença ao reconhecer a inexistência de falha na prestação do serviço e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, QUE SE RECHAÇA. REFORMA DO DECISUM. RESOLUÇÃO Nº. 1.000/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECE, COMO CONDIÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE NOVA LIGAÇÃO DE ENERGIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA QUE NÃO FOI ATENDIDA PELO DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS VIZINHOS COM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA RÉ. RECUSA DE LIGAÇÃO DO SERVIÇO QUE É LEGÍTIMA. SENTENÇA QUE, AO DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NÃO DEU ADEQUADA SOLUÇÃO AO LITÍGIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO. (0800607-50.2022.8.19.0051 - APELAÇÃO - Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 30/10/2025 -



VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
RECUSA DE LIGAÇÃO/INSTALAÇÃO DE MEDIDOR.
IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
(APP). NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL. RECUSA LEGÍTIMA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(0002421-80.2021.8.19.0079 - APELAÇÃO - Des(a).
MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 23/10/2025 - VIGESIMA
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª
CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA
ELÉTRICA. RECUSA DE LIGAÇÃO/INSTALAÇÃO DE
MEDIDOR. IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE (APP). NECESSIDADE DE PRÉVIA
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. RECUSA LEGÍTIMA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em
exame. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória
visando instalação de medidor e fornecimento de energia
em residência, além de danos morais em razão da recusa
da concessionária. Sentença de improcedência. II. Questão
em discussão. Discute-se a regularidade da negativa de
ligação elétrica em imóvel situado em Área de Preservação
Permanente. III. Razões de decidir. 1. Imóvel inserido em
APP. Laudo técnico oficial concluiu que a unidade está a
9,8m de corpo hídrico, em Área de Preservação
Permanente, sendo necessária prévia licença/autorização
ambiental para instalação de medidor e ligação de energia
elétrica. 2. Inexistência de falha na prestação do serviço. O



autor não apresentou a licença necessária à instalação do medidor em sua residência e permaneceu inerte, mesmo após ser orientado pela concessionária acerca da documentação necessária. Recusa que encontra respaldo em parecer técnico ambiental, não havendo prova de conduta arbitrária ou abusiva. Precedentes desta Corte. 3. Irrelevância de fornecimento a terceiros. Eventual ligação em imóveis vizinhos não gera direito subjetivo nem autoriza o descumprimento de normas ambientais. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

(0001319-35.2021.8.19.0075 - APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 25/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC, observada a gratuidade de justiça deferida em index 24108971.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator